

**PROCESSO SOBRE PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 10**  
(Proc. nº 9.925—2ª AJME — Apelação nº 1.778)

Representante: Ministério Público  
Representado: Cabo PM Raimundo Resende Vieira  
Defensor: Dr. Obregon Gonçalves  
Relator: Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho  
Revisor: Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato  
Relator p/ o acórdão: Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

**SUMÁRIO:** Perda da Graduação — Militar condenado a 8 anos de reclusão — Homicídio Doloso — Representação provida.

**EMENTA:** Militar ao qual é imposta a pena de 8 anos de reclusão por homicídio doloso, rodeado o crime de graves circunstâncias, reconhecidas na sentença, deve ser excluído da Corporação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Sobre Perda da Graduação nº 10, em que é Representante o Ministério Público e Representado o Cb. PM Raimundo Resende Vieira, acorda o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por 3x2, em dar provimento à Representação Ministerial, aplicando ao policial Representado a pena acessória de exclusão da Corporação, vencidos os Exm<sup>os</sup> Juízes Cel. PM Jair Cançado Coutinho, Presidente e Relator e Dr. José Joaquim Benfica.

Realmente, o v. acórdão condenatório manteve contra o policial militar representado a grave pena de 8 anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio doloso, praticado quando se empenhava numa ação policial de captura.

Consta da r. sentença condenatória, confirmada integralmente em 2ª instância que o Representado Cb. PM Raimundo Resende Vieira, ao perseguir a vítima José Eustáquio Rodrigues de Oliveira, que fugia em desabalada carreira, fez contra a mesma um disparo com a arma que portava, matando-a.

Reconhece a r. sentença condenatória que o Representado agiu com consciência e vontade, voltadas para o ato criminoso, praticado a título de dolo eventual.

Nessas circunstâncias, condenado à elevada pena de 8 anos de reclusão, pelo cometimento do gravíssimo crime de homicídio, é de se ver que o Representado não reúne aquelas condições mínimas, morais e profissionais, compatíveis com a sua permanência na Corporação, devendo ser excluído.

Ademais, o art. 102 do Código Penal Militar é taxativo ao dispor que:

“a condenação de praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas”.

Assim, a pena acessória de exclusão da Corporação, prevista no inciso IV do art. 98 da lei penal castrense, decorre, também, como uma consequência natural do grau da condenação imposta, garantida ao Representado a prerrogativa processual prevista no § 4º do art. 125 da Constituição Federal.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 20 de novembro de 1990.

Cel. PM Jair Cançado Coutinho — Presidente e Relator, vencido  
Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato — Revisor e Relator p/ o acórdão  
Juiz Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre  
Juiz Cel. PM Paulo Duarte Pereira  
Juiz Dr. José Joaquim Benfica  
Ciente: Dr. Silas Rodrigues Vieira — Procurador de Justiça

## Processo Sobre a Perda da Graduação nº 10

### Voto Vencido do Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

**EMENTA:** — Representação para perda da Graduação —  
Condenação por Homicídio — Vida Pre-

gressa não comprometedora — Desprovemento.

- Apesar da condenação por homicídio, se o ato é decorrente do serviço policial, sendo mínima a intensidade do dolo e a vida pregressa na Corporação não é comprometedora, mormente quando o representado tem um longo tempo de serviço, vinte e cinco anos, deixa-se de aplicar a pena acessória de perda de graduação e conseqüente exclusão da Polícia Militar, na convicção de que o elemento já está bastante punido com a pena principal.

Estou divergindo dos votos majoritários de meus ilustres pares que excluíram das fileiras da Polícia Militar o Cabo PM Raimundo Resende Vieira.

Inicialmente, é bom lembrar que, depois do advento da Constituição de 1988, este processo de perda de graduação e conseqüente exclusão da Polícia Militar, mediante representação do Procurador de Justiça, é um novo processo autônomo e não uma aplicação automática da pena acessória da perda da função pública ou da exclusão da Polícia Militar. Em decorrência, o Juiz não fica adstrito, preso a uma aplicação automática de pena acessória, mesmo porque se assim o fora, não haveria nenhuma razão de ser de um novo processo.

Além do mais, é bom frisar que o art. 102 do Código Penal Militar já foi revogado em parte pela Constituição Federal, pois permanece a pena acessória, mas não automática como era antes, sobre ela decidindo o Tribunal em processo próprio.

No presente processo, já que a defesa pediu o desprovemento total da representação ou a reforma proporcional ao tempo de serviço, vamos desde logo lembrar que não é possível esta última hipótese. O Supremo Tribunal Federal (RE 104387 —3) já decidiu que, neste caso de representação por condenação a mais de dois anos, cabem apenas duas hipóteses: negar provimento e manter o policial militar na Corporação ou considerá-lo indigno ou incompatível de pertencer à Polícia Militar, excluindo-o de suas fileiras. O meio termo ou a reforma compulsória não é possível.

Neste caso, examinando-se o crime praticado pelo Cabo Raimundo, verifica-se que foi ele cometido quando de uma ação policial, estando o policial destacado na cidade de Sabará, trabalhando dentro de uma diligência policial legítima, isto é, dentro dos princípios administrativos e regulamentares. O dolo não foi intenso, sendo mínima a intensidade. O Cabo deu dois tiros a esmo em direção à vítima que fu-

gia, tanto assim o é que neste Tribunal houve um Juiz que o condenou por homicídio culposo, com culpa consciente. O local estava escuro e os tiros foram dados na direção da vítima.

O policial militar é praça de 17/04/65, contando com mais de vinte e cinco anos de serviço. Sua NPC não pode dizer-se que seja boa, mas não é comprometedora, principalmente levando-se em conta que, durante esse tempo todo de serviço, passou-o em destacamento, onde o homem é mais exposto a cometer determinadas faltas e a cometer determinados atos, devido a constância da ação operacional. Há algumas faltas graves, mas tem-se de levar em conta seu longo tempo de serviço, sendo de suma injúria jogar-se na rua um policial já no fim de carreira por um crime que não é infamante, cometido em serviço. Tanto assim que se acha classificado no bom comportamento.

Pesa sobre ele uma condenação a dois meses por lesão corporal leve, caput do art. 209, julgado em 1983, decorridos já, portanto, mais de cinco anos e do qual já estaria reabilitado se tivesse entrado com pedido próprio.

A par disso, há em sua NPC dois elogios, sendo um a pedido da própria Câmara de Vereadores de Sabará pelos bons serviços prestados à comunidade sabarense e outro elogio em missão operacional por ter prendido perigosos marginais.

Entendo que o policial militar já está bastante punido e uma pena acessória agora, de exclusão da Polícia Militar, a esta altura de sua vida, com esse longo tempo de serviço, seria por demais rigorosa por uma ação delituosa, cujo dolo não foi intenso e decorrente da vida e da lida policial.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1990.

Jair Cançado Coutinho, Juiz Cel PM --

**Adoto o voto vencido do eminente Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho.**

**Belo Horizonte, 20 de novembro de 1990**

**José Joaquim Benfica -- Juiz Togado**

## **PROCESSO SOBRE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 10**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Acolho a Representação do Ministério Público para decretar

a perda da graduação e a exclusão da Polícia Militar do Cabo PM Raimundo Resende Vieira, face à sua conduta criminoso revelar uma personalidade perversa, incompatível com a função policial militar.

Essa tem sido a habitualidade do seu comportamento, conforme, aliás, acentuei no Acórdão de 28 de junho de 1990:

“O Cabo Raimundo Resende Vieira, já condenado pela Justiça Militar em 25.11.83, cometeu, reiteradamente, ao longo de sua vida, atos, punidos disciplinarmente, que, na verdade, constituíram-se em crimes graves: lesões corporais, abuso de autoridade, fuga de preso, concussão, violência desnecessária, etc.

Na verdade, o Representado, há muito tempo, não deveria estar mais nos quadros da Polícia Militar.

Cometendo mais um crime, de forma inteiramente injustificável, o seu banimento é exigência de defesa social e da própria Corporação.

São os fundamentos da minha decisão que, “data venia”, não incorporam as razões do Acórdão a que assino com essas reservas.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1990.

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

**Adoto a declaração de voto do eminente Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre.**

**Belo Horizonte, 20 de novembro de 1990**

**Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira**

**EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO SOBRE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 10**

Processo nº 9.925/2ª AJME – Apelação nº 1.778

**EMBARGANTE:** Cabo PM Raimundo Resende Vieira

**EMBARGADO:** V. Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**ADVOGADO:** Dr. Obregon Gonçalves

**RELATOR:** MM. Juiz Dr. José Joaquim Benfica

**RELATOR P/O ACÓRDÃO:** MM Juiz Cel PM PAULO DUARTE PEREIRA.

**EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA – IMPROVIMENTO.**

- A divergência na fundamentação dos votos vencedores não contamina a decisão prolatada, se no mesmo sentido, dela não podendo se aproveitar o embargante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **Embargos Infringentes no Processo Sobre Perda da Graduação nº 10**, sendo embargante o Cabo PM Raimundo Resende Vieira, embargado o V. Acórdão do Tribunal de Justiça Militar e Advogado o Dr. Obregon Gonçalves, DECIDEM os MM Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça Militar rejeitar os embargos. Votaram vencidos os MM Juízes Cel. PM Jair Cançado Coutinho e Dr. José Joaquim Benfica que deram provimento aos Embargos.

Denunciado como incurso nas sanções do art. 205, § 2º inciso IV do Código Penal Militar, foi o embargante condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, conforme proclama a sentença prolatada pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, por haver, no dia 20 de dezembro de 1985, no Bairro de General Carneiro, Município de Sabará, atingido mortalmente, com um tiro de revólver, a vítima José Eustáquio de Oliveira. A lesão verificou-se nas costas da vítima, confirmando os dizeres da peça exordial. A vítima fugia da ação perseguidora da polícia, quando foi, letalmente, atingida.

Decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Militar, ensejando a representação do Ministério Público, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Silas Rodrigues Vieira, pugnando pela exclusão do ora embargante, face à elevada condenação imposta e à péssima formação do seu caráter.

Provida a Representação, viu-se o embargante, decretada a Perda de sua Graduação de praça e, conseqüentemente, excluído das fileiras da Polícia Militar, por decisão majoritária dos eminentes Juízes desta E. Corte Militar.

Fundado na divergência dos votos e da fundamentação dos votos vencedores, oferta os presentes Embargos Infringentes do Julgado, objetivando a reforma da decisão exarada.

Reavaliando-se as provas apresentadas, coligindo-as às razões do Embargo e às contra-razões do Procurador de Justiça, houve por bem o E. Tribunal em manter a decisão então prolatada, confirmando o de-

creto da perda da graduação e exclusão do embargante, Cabo PM Raimundo Resende Vieira, das fileiras da Polícia Militar.

Divergentes as fundamentações vencedoras, eis que o MM Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato considerava como conseqüência natural do grau da condenação, a aplicação da pena acessória de exclusão da Corporação, consoante determina o art. 102 do Código Penal Militar, c/c art. 98, inciso IV da citada lei penal castrense.

Os demais Juízes determinam uma faculdade e não uma imposição automática, examinada as circunstâncias que circundaram o ato praticado, a personalidade do autor, bem como se se encontrava no exercício legítimo da função policial, diante às modificações constitucionais impostas pela nova Constituição Federal, art. 125, § 4º

A divergência na fundamentação dos votos, contudo, não contaminou a decisão tomada, pois se deu no mesmo sentido, ou seja, decretada a perda da graduação do embargante e sua conseqüente exclusão da Polícia Militar. Pela divergente fundamentação não pode se aproveitar o réu.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 12 de Março de 1991.

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho — Presidente

Juiz Dr. José Joaquim Benfica — Relator

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira — Relator p/ o Acórdão

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Presente, — Dr. Silas Rodrigues Vieira — Procurador de Justiça

**APELAÇÃO Nº 1.771** – Processo nº 10.181 – Conselho Extraordinário – 3ª AJME.

**APELANTE:** Ministério Público

**APELADOS:** Ex Cabos PM João Pereira Neto, Luiz Pelino Delgado e Wolney da Silva Moura.

**ADVOGADO:** Dr. Jacy J. Paulo

**RELATOR:** MM Juiz Cel. PM PAULO DUARTE PEREIRA

**REVISOR:** MM Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

**EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL – PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO – PROVIMENTO.

- A concussão manifesta-se, também, de forma indireta. Não é necessário para a concretização do tipo, que o policial se expresse tacitamente na exigência da ilícita vantagem. Basta que, pelo seu comportamento a formule, mesmo de maneira velada, mas capciosamente, inculcando na vítima o temor que a própria autoridade, naquele momento, inspira.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1.771, sendo apelante o Ministério Público, apelados os Ex Cabos PM João Pereira Neto, Luiz Pelino Delgado e Wolney da Silva Moura e advogado o Dr. Jacy J. Paula, DECIDIRAM os MM Juízes desta Egrégia Corte, à unanimidade de votos, pelo provimento do recurso, condenando os apelados à pena de 02(dois) anos de reclusão, pela prática do crime de concussão do art. 305 do Código Penal Militar. Quanto à fixação da pena, votaram vencidos os MM Juízes Cel PM Jair Cançado Coutinho e Cel. PM Laurentino de Andrade Filocre que aplicavam a sanção de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão. Negaram a concessão do benefício do "sursis", vencido neste instituto o MM Juiz Dr. José Joaquim Benfica.

Recurso do Ministério Público Estadual contra decisão do Conselho extraordinário da Justiça Militar que absolveu, por maioria de votos, os Ex policiais-militares João Pereira Neto, Luiz Pelino Delgado e Wolney da Silva Moura. Foram processados diante do Colendo Conselho, como



incurso nas sanções do art. 305, c/c artigos 80 "caput" e 53 caput", todos do Código Penal Militar, por terem recebido vantagem indevida no desempenho de serviço policial de trânsito.

Dos autos se extrai que no dia 05 de junho do ano de 1.986, os apelados, ao patrulharem a Rodovia BR-458, no trecho entre IAPU e Coronel Fabriciano, abordaram o motorista José Sávio de Souza Camargo, fiscalizando seu veículo, documentação e habilitação. Apreenderam esta documentação à guisa de que a Carteira de Habilitação seria falsa. O motorista, para se ver livre, teria oferecido dinheiro ao Comandante do Patrulhamento. Após muito dialogar, o Chefe da Equipe mandou que o motorista colocasse a importância de Cz\$200,00 (duzentos cruzeiros) no interior de sua viatura, liberando-a a seguir.

No auto de reconhecimento procedido verificou-se que o Chefe da Equipe mencionada seria o Ex Sd PM Luiz Pelino Delgado, pois agia como tal.

Independentemente da liberação do veículo, lavraram o Auto de Infração nº 645638, falsificando a assinatura do infrator. Noutra abordagem, encontraram no interior do veículo de Joaquim Olímpio de Souza um revólver que, sob ameaça de apreensão, ensejou que percebessem mais Cz\$100,00 (cem cruzados) e toda a sua munição.

Devidamente processados, o Conselho Extraordinário de Justiça, por maioria de votos, julgou improcedente a denúncia, pela fragilidade das provas, absolvendo os acusados.

Votou vencido a MM Juíza Auditora, condenando-os a 2(dois) anos de reclusão, pela prática do crime de concussão, concedendo-lhes, contudo, o benefício de "sursis".

O Juiz Militar, 2ª Ten. PM Osvaldo Gregório Pereira, desclassificou o crime para infração disciplinar e o Juiz Presidente, Major PM Evando Caetano Almeida, absolveu o Sd PM Antônio de Oliveira, acompanhando a MM Juíza Auditora no "quantum" aplicado aos demais acusados.

Inconformado com esta decisão, recorre o Ministério Público, propugnando para, com base no voto vencido da MM Juíza Auditora, fosse modificada a sentença, para condenar os apelados, dando total provimento à peça exordial.

Contra-arrazoam os apelados, requerendo, preliminarmente, seja considerado intempestivo o apelo ministerial e quanto ao mérito, a confirmação da sentença.

Apresenta minudente parecer o ilustrado Procurador de Justiça Dr. Silas Rodrigues Vieira, rebatendo a preliminar da defesa e no mérito, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo-se a R. Decisão de primeiro grau.

A preliminar de intempestividade argüida pela douta defesa não procede, eis que coincide com a data da intimação para a leitura da V. sentença, aos 18 de setembro de 1.989, a entrada em cartório do apelo ministerial. Dez dias após, foram recebidas as contra-razões, no prazo do art. 531 do Código de Processo Penal Militar.

Quanto ao mérito sobejam provas, indiscutíveis, de que os apelados, com astúcia, aproveitando-se do exercício da função policial de patrulhamento rodoviário, exigiram vantagem indevida, recebendo-a em proveito próprio. O senhor José Sávio viajava para Juiz de Fora tendo como companhia as senhoras Ivany Olegário e Florinda de Lima Camargo, quando se viu obstado pelos membros da Patrulha Rodoviária Estadual. Sob o impulso de fiscalização rotineira, exigiram-lhe o documento de habilitação, dele desconfiando pela origem, como se todos os documentos da mesma espécie, fornecidos pelas autoridades de trânsito do Rio de Janeiro fossem falsos. Após longo tempo de espera, sem que nenhuma solução fosse aventada, concluiu o Sr. Sávio que os policiais desejavam propina para que fossem liberados. Arriscou-se, dizendo ao Cabo PM Pelino que possuía Cz\$100,00 (cem cruzados) para dar, obtendo como resposta que tal quantia seria insuficiente e que o mínimo para a liberação do veículo seria de Cz\$300,00 (trezentos cruzados). Com a ajuda da Sra. Ivany, que participou com Cz\$100,00 (cem cruzados), juntou aos Cz\$100,00 (cem cruzados) que possuía, oferecendo-os ao policial. À sua determinação a vítima os colocou dentro da viatura policial, vendo devolvida sua habilitação e liberado o veículo para prosseguimento da viagem.

O Sargento Sebastião Sobrinho de Oliveira, Comandante do Departamento de Polícia Rodoviária Estadual de Coronel Fabriciano, reconheceu a equipe escalada para a hora e para o local do evento, como sendo a dos apelados, bem como a péssima fama do Cabo PM Pelino Delgado. A própria escala de serviços, assinada pelo graduado e apensa aos autos confirma a presença do trio na BR-458, entre os Km 136 e 150, na manhã do dia 05 de junho de 1.986.

Na fase de sindicância as vítimas, pelo pavor de se verem frente a frente com os policiais militares envolvidos, negaram-se a comparecer no Destacamento, para os reconhecer. Durante o desenrolar do Inquérito Policial Militar, intimados para acareação, "ex vi legis", o Sr. José Sávio, reconheceu o Sd PM Luiz Pelino Delgado como sendo o Chefe da Patrulha e a Sra Ivany Olegário aponta, além do Cabo Pelino, os Cabos João Pereira Neto e Wolney da Silva Moura, "como sendo os três policiais da patrulha rodoviária que os abordaram".

Conclusivo foi o levantamento elaborado pelo Presidente do IPM, Cap. PM Edson Geraldo de Souza, retratando no relatório o "modus operandi" do trio que compunha a equipe indiciada.

No caso em questão, para evidenciar a abordagem, foi lavrado o Auto de Infração número 645636, citando a transgressão de dirigir sem estar devidamente habilitado, falsificando-se, grosseiramente, a rubrica do infrator, tornando-a ilegível. A vítima, Sr. José Sávio, tomou conhecimento da multa que lhe fora aplicada, pela cópia do referido Auto de Infração nas mãos do Encarregado do Inquérito, pois, as vias que lhes eram destinadas foram destruídas. Vê-se que, mesmo considerado naquele documento, inabilitado para dirigir veículos, foi liberado para seguir viagem.

Outras vítimas da nefasta e criminoso ação dos três policiais foram ouvidas, e, coincidentemente, para se verem liberadas, foram persuadidas a lhes oferecer dinheiro. É o caso do Sr. Onésimo de Barros Souza que, além de pagar Cz\$100,00 (cem cruzados), ficou sem a munição de seu revólver e do Sr. Geraldo Augusto de Figueiredo que para se ver liberado, teve de pagar o "almoço dos policiais", no valor de Cz\$100,00 (cem cruzados).

Louva-se o apelo ministerial no voto da ilustrada Juíza Substituta, Dra. Marluce Ramos Leão de Almeida, que os condenou pelo crime de concussão, praticado contra o Sr. José Sávio de Souza Camargo.

Os apelados negaram a prática do crime, mas não tiveram como fugir da realidade policial, pela própria ocorrência que lavraram e pelo auto que falsearam. A escala de serviços, o depoimento de seu comandante, Sgt. PM Sebastião, o horário indicado pelas testemunhas apontam-nos como responsáveis pelo trecho rodoviário do evento e nele presentes. O reconhecimento das vítimas que, mesmo apavoradas, os indicaram como os autores do crime. Por ele foram submetidos, na Polícia Militar, ao Conselho de Disciplina que, à unanimidade dos votos de seus membros, os excluiu da Corporação, aos 05 de novembro de 1.986.

"Ex positis", decide o Egrégio Tribunal de Justiça Militar Estadual, à unanimidade de votos dos MM Juízes, dar provimento ao recurso ministerial, para condenar os Ex Cabos PM João Pereira Neto, Luiz Peli no Delgado e Wolney da Silva Moura, a 02(dois) anos de reclusão, sem "sursis", como incurso no crime do art. 305 c/c art. 53 "caput" do Código Penal Militar.

Fixaram a pena no mínimo, tornando-a definitiva, embora a gravidade do delito, são primários, de bons antecedentes, conforme tratam as Notas de Prêmios e Castigos fornecidos pela Polícia Militar, à pouca intensidade do dolo, bem como, a pequena extensão do dano causado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça Militar Estadual, aos 03 de maio de 1990.

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho — Presidente

**Processo nº 10.181 – Apelação**

Juiz Cel PM Paulo Duarte Ferreira – Relator

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Presente,

Dr. Silas Rodrigues Vieira –  
Procurador de Justiça